

ii) Emitir os certificados dos aeródromos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 186/2007, de 10 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 55/2010, de 31 de maio;

iii) Aprovar os programas de formação dos operadores de aeródromo, nos termos da alínea d) do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 186/2007, de 10 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 55/2010, de 31 de maio;

iv) Aprovar o sistema de segurança dos aeródromos, nos termos da alínea g) do artigo 19.º Decreto-Lei n.º 186/2007, de 10 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 55/2010, de 31 de maio;

v) Aprovar os planos anuais das auditorias e inspeção aos operadores de aeródromos, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 186/2007, de 10 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 55/2010, de 31 de maio;

vi) Garantir a gestão das servidões aeronáuticas, emitindo pareceres em situações de interferência com servidões, e supervisionar a observância das servidões constituídas;

vii) Participar no desenvolvimento de instrumentos de gestão territorial, designadamente no que respeita ao ordenamento do território nacional, planos de servidão e de proteção do meio ambiente, relativamente a infraestruturas aeroportuárias e à utilização do espaço aéreo;

viii) Aprovar pistas de ultraleves;

ix) Aprovar propostas de titulares do cargo de diretor de aeródromo ou de titular do cargo de responsável de aeródromo, com a exceção das propostas de titulares do cargo de diretor de aeroporto, nos termos do Decreto-Lei n.º 186/2007, de 10 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 55/2010, de 31 de maio;

x) Aceitar os planos operacionais de trabalhos respeitantes a obras nos aeródromos, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 186/2007, de 10 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 55/2010, de 31 de maio;

xi) Autorizar a utilização de pistas e heliportos referidos no artigo 37.º-A do Decreto-Lei n.º 186/2007, de 10 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 55/2010, de 31 de maio;

xii) Aprovar manuais operacionais, procedimentos operacionais e procedimentos de manutenção de aeródromos e de órgãos de prestação de serviços de navegação aérea;

xiii) Aprovar os manuais de formação das organizações de formação de controladores de tráfego aéreo, assim como os respetivos cursos de formação;

xiv) Emitir, revalidar, renovar, suspender e cancelar as licenças de controlador de tráfego aéreo e de instrutor de controlo de tráfego aéreo, bem como as respetivas qualificações e averbamentos, nos termos do Regulamento (UE) 2015/340, da Comissão, de 20 de fevereiro de 2015, e demais legislação aplicável;

xv) Autorizar voos de aeronaves civis pilotadas remotamente (“Drones”/UA’s), previstos no artigo 10.º, bem como no artigo 11.º do Regulamento ANAC n.º 1093/2016, de 24 de novembro, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 238, de 14 de dezembro de 2016;

xvi) Autorizar o registo de pilotos ou de operadores de UAS e dos respetivos atos conexos, na plataforma eletrónica da ANAC, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 58/2018, de 23 de julho;

xvii) Aprovar partidas padrão (SIDS) e rotas de chegada (STARS), assim como os procedimentos associados;

xviii) Aprovar alterações ao modo de utilização e gestão do espaço aéreo que respeitem o conceito operacional em vigor e que reúnam o consenso das partes envolvidas, designadamente, e conforme aplicável, da Autoridade Aeronáutica Nacional, dos prestadores de serviços de navegação aérea, dos operadores de aeródromos e das associações de operadores de aeronaves, assim como das outras autoridades supervisoras;

xix) Aprovar as alterações da Aeronautical Information Publication (AIP), do Manual de Regras de Voo Visual e das cartas aeronáuticas, exceto aqueles que impliquem uma alteração significativa das orientações e dos procedimentos definidos superiormente;

xx) Aprovar a emissão dos NOTAM originados na ANAC, exceto aqueles que impliquem uma alteração significativa das orientações e dos procedimentos definidos superiormente;

xxi) Aprovar prestadores de serviços de calibração e ensaio em voo de ajudas rádio à navegação aérea;

xxii) Aprovar os processos de verificação de sistemas de apoio à prestação de serviços de navegação aérea, incluindo os componentes desses sistemas, nos termos do Regulamento (UE) n.º 2018/1139, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho;

xxiii) Autorizar o exercício da função de examinador de formação operacional de um órgão de controlo de tráfego aéreo;

xxiv) Aprovar os programas de inspeção, de auditoria e de fiscalização a executar pela DINAV no âmbito da supervisão de segurança operacional e ou da qualidade e eficiência de serviço e determinar inspeções ou fiscalizações extraordinárias;

xxv) Aprovar os procedimentos e as ações de coordenação, com as entidades competentes, relativos a infraestruturas e navegação aérea associados à realização de festivais aéreos, demonstrações aéreas e acrobacia aérea;

xxvi) Aprovar os métodos e manuais dos centros de avaliação linguística dos controladores de tráfego aéreo e dos operadores de estação aeronáutica e aprovar os respetivos examinadores e o gestor de exames;

xxvii) Emitir, revalidar ou alterar certificados de sistemas e equipamentos de aeródromo necessários à condução de operações de voo por instrumentos, nos termos do Decreto-Lei n.º 186/2007, de 10 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 55/2010, de 31 de maio;

xxviii) Emitir autorizações para a realização de eventos que impliquem reservas de espaço aéreo ou restrições de espaço aéreo, à exceção de festivais aéreos, demonstrações aéreas e acrobacia aérea;

xxix) Emitir autorizações de voo a baixa altitude em derrogação das regras do ar previstas no Regulamento (UE) n.º 923/2013, da Comissão, de 26 de setembro de 2012.

2 — É revogado o despacho de subdelegação de competências n.º 5850/2018, de 4 de maio, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 113, de 14 de junho.

3 — A presente subdelegação de competências produz efeitos a partir da data da sua publicação, considerando-se, desde já, ratificados os atos entretanto praticados, desde o dia 1 de novembro de 2018.

12 de abril de 2019. — O Vice-Presidente do Conselho de Administração, *Carlos Seruca Salgado*.

312240228

Regulamento n.º 407/2019

Define as normas aplicáveis ao pessoal de certificação das organizações que asseguram a manutenção de componentes, motores e unidades auxiliares de potência

O Regulamento (UE) 2018/1139, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação, prevê a necessidade de estabelecer-se os requisitos técnicos essenciais e os procedimentos administrativos comuns, que assegurem a aeronavegabilidade permanente das aeronaves e aos seus motores, das hélices, das peças e dos equipamentos.

Nos termos do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2018/1139, que constitui o novo Regulamento Base da Aviação Civil da União Europeia, a aeronavegabilidade das aeronaves tripuladas deve cumprir os requisitos essenciais estabelecidos no sobredito Regulamento, designadamente o estabelecido no respetivo anexo II. Para além disso, prevê-se também, a necessidade de definir-se os requisitos técnicos para as entidades e pessoal envolvidos na manutenção dos produtos, peças e equipamentos, de modo a demonstrarem possuir as capacidades e os meios para cumprir as obrigações e exercer as prerrogativas que lhes estão associadas.

Por sua vez, o Regulamento (UE) n.º 1321/2014 da Comissão, de 26 de novembro de 2014, na última redação conferida pelo Regulamento (UE) 2018/1142, da Comissão, de 14 de agosto de 2018, estabelece regras detalhadas respeitantes à aeronavegabilidade permanente das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como à certificação das entidades e do pessoal envolvidos nestas tarefas.

Não obstante, o Regulamento anteriormente identificado não diz sobre os requisitos respeitantes ao exercício da atividade de técnico de certificação de componentes de aeronaves, cuja matéria não se encontra ainda desenvolvida ao nível da Regulamentação da União Europeia aplicável ao setor da aviação civil e, em especial, à aeronavegabilidade e manutenção de aeronaves. Neste âmbito, a norma 145.A.35 do Anexo II do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 fala apenas na necessidade das organizações de manutenção emitirem autorizações para o seu pessoal de certificação de componentes, não dispondo em concreto dos requisitos aplicáveis à emissão de tais autorizações.

Com efeito, o n.º 6 do artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 da Comissão, de 26 de novembro de 2014, estabelece que até que o presente regulamento especifique os requisitos aplicáveis ao pessoal de certificação de componentes são aplicáveis os requisitos em vigor no Estado-Membro interessado, exceto no que respeita às entidades de manutenção estabelecidas fora da União Europeia, para as quais os requisitos aplicáveis são os aprovados pela Agência.

Neste sentido, torna-se necessário criar um regime jurídico nacional que defina adequadamente os requisitos aplicáveis a tal pessoal de certificação de componentes, motores e unidades auxiliares de potência. Assim, para que as organizações de manutenção de aeronaves possam emitir autorizações internas ao seu pessoal, impõe-se a necessidade de as mesmas verificarem o cumprimento de um conjunto de requisitos prévios respeitantes às habilitações, conhecimentos técnicos, formação e experiência, tudo em ordem à garantia da segurança operacional.

O presente Regulamento foi objeto de consulta pública, nos termos do 30.º dos Estatutos da ANAC.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 29.º dos respetivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 40/2015, de 16 de março, o Conselho de Administração da Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC), por deliberação de 14 de março de 2019, aprova o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece o regime aplicável à emissão de autorizações internas, por parte das organizações de manutenção de aeronaves, para o pessoal de certificação de componentes, motores e unidades auxiliares de potência.

Artigo 2.º

Definições e siglas

1 — Para efeitos do presente regulamento, adotam-se as seguintes definições:

- a) «Aeronave», qualquer máquina que consiga uma sustentação na atmosfera devido a reações do ar que não as reações do ar contra a superfície terrestre;
- b) «Componente», qualquer motor, hélice, peça ou equipamento;
- c) «Experiência de manutenção recente», seis meses de experiência, nos dois últimos anos, que procedem à emissão da respetiva autorização de certificação;
- d) «Manutenção», qualquer revisão, reparação, inspeção, substituição, modificação ou retificação de avarias, bem como qualquer combinação destas operações, executada numa aeronave ou num componente da aeronave, à exceção da inspeção pré-voos;
- e) «Pessoal de certificação de componentes», o pessoal autorizado pela organização de manutenção a certificar componentes, motores e unidades auxiliares de potência, sendo responsáveis pela entrega desses mesmos componentes após uma operação de manutenção.

2 — Para efeitos do regulamento adotam-se as siglas seguintes:

- a) «ANAC», Autoridade Nacional da Aviação Civil;
- b) «APU» (Auxiliary Power Unit), Unidade auxiliar de potência;
- c) «CDCCL» (Critical Design Configuration Control Limitations);
- d) «EASA», Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação;
- e) «EWIS» (Electrical Wiring Interconnection System), Sistema de interligação de cablagens eléctricas;
- f) «MOM», o Manual da Organização de Manutenção;
- g) «OACI», Organização da Aviação Civil Internacional;
- h) «OMA», Organização de manutenção de aeronaves.

Artigo 3.º

Autorização para o pessoal de certificação de componentes, motores e APU

O exercício de funções de certificação de componentes, motores e APU está sujeito à emissão de uma autorização por parte da OMA onde os titulares de tais autorizações desempenham funções.

CAPÍTULO II

Autorizações do pessoal de certificação de componentes, motores e APU

SECÇÃO I

Procedimentos aplicáveis às OMA

Artigo 4.º

Obrigatoriedade de certificação das organizações de manutenção

As organizações de manutenção das aeronaves e seus componentes, referidas no Regulamento (UE) 2018/1139, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, no Regulamento (UE) n.º 1321/2014, da Comissão, de 26 de novembro de 2014 e demais regulamentação da ANAC aplicável, encontram-se sujeitas a certificação por parte da ANAC, em conformidade com o disposto nos Regulamentos anterior-

mente referidos e com a alínea c) do n.º 3 do artigo 32.º dos Estatutos da ANAC, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 40/2015, de 16 de março.

Artigo 5.º

Procedimentos para autorização de pessoal de certificação de componentes

1 — As OMA que requeiram certificação para manutenção de componentes, motores e APU, categorias B e C, conforme apêndice IX do anexo I do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, da Comissão, de 26 de novembro de 2014, na última redação conferida pelo Regulamento (UE) 2018/1142, da Comissão, de 14 de agosto de 2018, devem nomear pessoal de certificação de componentes, conferindo-lhes uma autorização interna para o efeito.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a OMA deve definir no seu MOM os respetivos procedimentos de emissão e revalidação, assim como, os requisitos de qualificação necessários, tendo em conta o grau de complexidade dos componentes e o processo de avaliação do pessoal.

Artigo 6.º

Procedimento para emissão da autorização inicial

1 — A OMA deve definir no MOM os requisitos para que o seu pessoal seja elegível para certificação de componentes, em conformidade com o previsto nos artigos 8.º a 12.º

2 — No capítulo do MOM referente aos procedimentos de formação e qualificação para o pessoal de certificação e de suporte, devem constar também os procedimentos para avaliação e emissão das autorizações internas para o pessoal de certificação de componentes.

3 — Os procedimentos mencionados no número anterior devem ser devidamente detalhados e conter, no mínimo, a seguinte informação:

- a) A pessoa responsável pelo processo;
- b) Quando deve ser efetuada a avaliação;
- c) Validação dos registos de qualificação;
- d) Como é feita a avaliação inicial, incluindo as ações a tomar quando a avaliação não é satisfatória;
- e) Registo dos resultados da avaliação;
- f) Gestão da lista de pessoal de certificação de componentes e autorizações internas;
- g) Registos do pessoal de certificação de componentes, contendo, designadamente, a responsabilidade e conteúdo de cada pasta.

4 — A avaliação para a emissão da autorização interna deve ser efetuada em conformidade com o disposto no artigo 14.º

Artigo 7.º

Procedimento para revalidação da autorização

A OMA deve detalhar no seu MOM, os requisitos para a revalidação das autorizações internas do pessoal de certificação de componentes, devendo tal procedimento ser devidamente detalhado e conter, no mínimo, a seguinte informação obrigatória:

- a) Requisitos de formação contínua, incluindo os procedimentos da OMA, as tecnologias relevantes e os fatores humanos;
- b) Requisitos de experiência de manutenção, que devem considerar um mínimo de seis meses de experiência relevante nos últimos dois anos, incluindo o processo para manutenção dos respetivos registos;
- c) Condições para a avaliação do processo para revalidação da autorização interna do pessoal de certificação de componentes, especificando o seguinte:
 - i) A pessoa responsável pelo processo;
 - ii) Quando a avaliação deve ser efetuada;
 - iii) O processo para validação dos registos de qualificação;
 - iv) Os meios e métodos para o controlo de competências;
 - v) As ações a tomar quando a avaliação não é satisfatória;
 - vi) O registo dos resultados da avaliação.

d) Gestão da lista de pessoal de certificação de componentes e as autorizações internas;

e) Registos do pessoal de certificação de componentes, contendo, designadamente, as responsabilidades, o registo de experiência e o conteúdo de cada pasta.

SECCÃO II

Requisitos para qualificação de pessoal de certificação de componentes

Artigo 8.º

Requisitos básicos

1 — O pessoal de certificação de componentes deve possuir a escolaridade mínima obrigatória ou formação profissional equivalente ao mesmo nível de escolaridade.

2 — O pessoal de certificação de componentes deve, ainda, demonstrar o cumprimento do seguinte:

- a) Que recebeu formação básica, conforme apropriado, através de:
 - i) Diploma ou certificado de um curso profissional no âmbito da manutenção aeronáutica; ou
 - ii) Diploma ou certificado de uma escola técnica ou profissional no âmbito de trabalho pretendido, no caso de componentes não complexos; ou
 - iii) Diploma ou certificado de uma escola aeronáutica militar.

b) Em derrogação às disposições constantes da alínea anterior, os requisitos em matéria de formação básica podem ser substituídos por:

- i) Licença OACI para componentes; ou
- ii) Cinco anos de experiência na área de manutenção aeronáutica, adicionais aos já definidos na alínea seguinte.

c) Que detém experiência aeronáutica necessária, constituída, no mínimo, por:

- i) Dois anos de experiência em manutenção aeronáutica, incluindo, no mínimo, 12 meses de experiência prática na área ou oficina específica do componente;
- ii) Três anos de experiência em manutenção aeronáutica para componentes complexos, designadamente, motores ou APU e trens, incluindo, no mínimo, 24 meses de experiência prática na área ou oficina específica do componente.

3 — Dependendo da complexidade do âmbito pretendido para a autorização interna, pode ser necessário um nível superior de formação básica, equivalente à prevista no Anexo III (Parte 66) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, de 26 de novembro de 2014, na última redação conferida pelo Regulamento (UE) 2018/1142, da Comissão, de 14 de agosto de 2018.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por componentes complexos os motores, APU, Gearbox e trens, entre outros que requirem maior especialização.

Artigo 9.º

Requisitos de formação técnica

1 — O pessoal de certificação de componentes deve possuir a seguinte formação:

a) Formação em componentes, em que o pessoal de certificação de componentes, dependendo da complexidade e tecnologia do componente, deve demonstrar que recebeu formação teórica e prática apropriada no componente, ministrado por:

- i) Fabricante do componente; ou
- ii) Organização de formação reconhecida pelo fabricante; ou
- iii) OMA devidamente certificada.

b) Formação em equipamentos específicos, nomeadamente banco de ensaios ou banco de testes, entre outros, nos casos em que é necessário a utilização dos mesmos, devendo o pessoal de certificação de componentes demonstrar que recebeu a formação adequada, a qual deve ser ministrada por:

- i) Fabricante do componente; ou
- ii) Fabricante do equipamento; ou
- iii) Uma OMA devidamente certificada.

2 — Para efeitos do disposto na subalínea *iii)* da alínea *a)* do número anterior, a organização de manutenção deve garantir que:

a) A pessoa nomeada para ministrar a formação consegue demonstrar que recebeu formação suficiente no componente;

b) A pessoa nomeada para ministrar a formação está devidamente autorizada pela organização de manutenção e consegue demonstrar experiência significativa na manutenção do componente;

c) O syllabus da formação foi revisto pelo Diretor de Manutenção e validado pelo Diretor de Qualidade;

d) O componente está disponível para efeitos de formação prática.

3 — Para os casos de componentes simples, a organização de manutenção pode aproveitar a experiência do pessoal de certificação de componentes e ou uma formação prévia num componente da mesma família e mesma tecnologia.

Artigo 10.º

Requisitos gerais

1 — O pessoal de certificação de componentes deve demonstrar possuir conhecimentos da língua inglesa e da língua em que estiver publicada a documentação de manutenção, durante as auditorias da ANAC.

2 — A idade mínima para o pessoal de certificação de componentes é de 21 anos.

3 — Para além do disposto no número anterior, o pessoal de certificação de componentes deve possuir a formação necessária para emissão da autorização de acordo com o definido nas normas 145.A.30 e 145.A.35 do Anexo II do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, da Comissão, de 26 de novembro, e respetivo material de orientação aprovado pela EASA.

Artigo 11.º

Verificação da conformidade

1 — O pessoal de certificação de componentes considera-se em conformidade com os requisitos previstos no artigo anterior, se houver evidências de que:

a) A formação é efetuada de acordo com um syllabus detalhado, incluindo o nível da formação referente aos módulos 9 e ou 10 do apêndice I do anexo III do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, da Comissão, de 26 de novembro ou referente ao material de orientação aprovado pela EASA respeitante à alínea *e)* da norma 145.A.30 do anexo II do mesmo Regulamento, conforme aplicável, devendo a duração da formação ser especificada de modo a que seja possível cobrir todos os assuntos;

b) Estão definidos critérios de qualificação de instrutores;

c) Está definido o número máximo de horas de formação diárias, tendo em consideração os princípios de fatores humanos;

Artigo 12.º

Experiência de manutenção recente

A OMA deve garantir que o pessoal de certificação de componentes consegue demonstrar experiência de manutenção recente no componente, área ou oficina relevante para o tipo de componente para o qual é autorizado.

Artigo 13.º

Crítérios adicionais para a revalidação da autorização interna

1 — O pessoal de certificação de componentes deve receber formação contínua, abrangendo refrescamentos em desenvolvimento técnico, fatores humanos, Segurança operacional dos tanques de combustível (Fuel Tank Safety), EWIS, legislação aeronáutica, MOM e procedimentos, conforme aplicável.

2 — O pessoal de certificação de componentes deve demonstrar seis meses de experiência nos dois anos que precedem a revalidação da autorização.

SECCÃO III

Avaliação, gestão e registos

Artigo 14.º

Avaliação

1 — A OMA deve avaliar o pessoal de certificação de componentes com o objetivo de garantir que o mesmo cumpre os requisitos previstos no presente regulamento.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a OMA deve, também, garantir que todo o pessoal de certificação de componentes possui

as competências necessárias associadas às suas funções, no que respeita ao âmbito de trabalho e nível de manutenção, antes de ser emitida ou revalidada uma autorização interna, ou quando é alterado o âmbito da mesma.

3 — A avaliação prevista no n.º 1 deve basear-se no disposto nas tabelas 1 e 2 do anexo ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

4 — Para efeitos do disposto no presente artigo, a OMA deve demonstrar, através da avaliação de competências, que o pessoal de certificação de componentes:

a) Cumpre anteriores os requisitos previstos na secção II do presente capítulo;

b) Possui conhecimentos relevantes, proficiência e capacidade para efetuar as tarefas de manutenção necessárias para a sua função, incluindo conhecimentos linguísticos; e

c) Consegue determinar quando um componente está apto ou não para retorno ao serviço.

5 — No caso de uma autorização inicial ou extensão do âmbito de uma autorização já existente, a avaliação de competências deve:

a) Ser direcionada para o tipo de componente a ser incluído na autorização de certificação; e

b) Incluir uma avaliação em contexto real de trabalho (On the job performance) e ou testes de conhecimento efetuados por pessoal devidamente qualificado.

6 — Preferencialmente, o documento para o registo da avaliação de competências deve conter um espaço de texto livre em que seja possível registar as questões que surgiram durante a avaliação, comentários e qualquer informação pertinente de modo a suportar o resultado da avaliação, evitando-se a utilização de listas de verificação simplificadas com campos que apenas servem para expressar a avaliação com um sinal de validação.

Artigo 15.º

Gestão da lista de pessoal de certificação de componentes e autorizações internas

1 — O MOM aprovado pela ANAC deve definir como é efetuada a gestão da lista de pessoal de certificação e das autorizações internas.

2 — A OMA é responsável por assegurar que o pessoal de certificação de componentes se mantém atualizado ao nível dos procedimentos, fatores humanos e conhecimento técnico.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser realizada formação contínua a cada dois anos.

4 — A OMA deve alinhar a validade da autorização interna com a formação contínua.

Artigo 16.º

Registos

1 — O sistema de qualidade da OMA deve verificar e arquivar os registos relevantes que resultam da implementação do presente Regulamento.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a OMA deve guardar registos de todas as evidências associadas à emissão de autorizações para o pessoal de certificação de componentes, designadamente certificados, registo de experiência, diplomas, evidência da formação contínua e evidência das avaliações, incluindo os resultados das avaliações.

3 — À conservação dos registos mencionados no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto na alínea j) da norma 145.A.35 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, da Comissão, de 26 de novembro e respetivo material de orientação aprovado pela EASA.

CAPÍTULO III

Disposições transitórias e finais

Artigo 17.º

Disposições transitórias

1 — As OMA devem apresentar o MOM à ANAC, para efeitos de aprovação, no prazo máximo de seis meses, de acordo com os artigos 5.º, 6.º e 7.º, após a entrada em vigor do presente regulamento.

2 — A autorização prevista no artigo 6.º deve ser emitida no prazo de um mês, a contar da aprovação do MOM, prevista no número anterior.

3 — As autorizações do pessoal de certificação de componentes existentes à data da entrada em vigor do presente regulamento, devem ser revalidadas, de acordo com o disposto no artigo 7.º

4 — O incumprimento, pelas OMA, do disposto nos n.ºs 1 e 2 impossibilita o pessoal de certificação de componentes de continuar a exercer as suas funções até que a organização cumpra o disposto no presente regulamento.

Artigo 18.º

Supervisão e fiscalização

Compete à ANAC supervisionar e fiscalizar o cumprimento do presente regulamento, sem prejuízo das competências de fiscalização igualmente atribuídas às demais entidades mencionadas no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de janeiro.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

14 de março de 2019. — O Presidente do Conselho de Administração,
Luis Miguel Ribeiro.

ANEXO

(a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º)

Tabela 1

Critérios de qualificação para o pessoal de certificação de componentes

Requisitos básicos Artigo 8.º	Qualificações académicas	Escolaridade mínima obrigatória.
	Formação básica.	Manutenção aeronáutica, aeronáutica militar, formação técnica/profissional.
	Experiência aeronáutica.	Dois anos de experiência em manutenção aeronáutica, incluindo, no mínimo, 12 meses de experiência prática na área/oficina específica do componente; Três anos de experiência em manutenção aeronáutica para componentes complexos tais como motores e/ou APU e trens, incluindo no mínimo 24 meses de experiência prática na área/oficina específica do componente;

Formação técnica e requisitos gerais Artigo 9.º 10.º e 11.º	Formação em componentes	Formação ministrada por: Fabricante, organização de formação reconhecida pelo fabricante ou OMA certificada nos termos do anexo II ao Regulamento (UE) n.º 1321/2014, da Comissão, de 26 de novembro.
	Formação em equipamentos específicos	Formação ministrada por: Fabricante do componente, fabricante do equipamento ou OMA do Anexo II ao Regulamento (UE) n.º 1321/2014, da Comissão, de 26 de novembro.
	Formação adicional	Formação necessária para emissão da autorização de acordo com o definido no anexo II do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, da Comissão, de 26 de novembro, requisitos 145.A.30 e 145.A.35 e respetivo material de orientação aprovado pela EASA.
	Conhecimentos linguísticos	Conhecimento da língua em que estiver publicada a documentação de manutenção e da língua inglesa (para emissão do certificado de aptidão para o serviço e diretivas de aeronavegabilidade se necessário).
	Experiência de manutenção recente. . .	Seis meses de experiência nos dois anos que precedem a emissão da autorização de certificação.
Critérios de revalidação Artigo 13.º	Formação contínua	Desenvolvimento técnico, fatores humanos, segurança operacional dos tanques de combustível (<i>Fuel Tank Safety</i>), <i>EWIS</i> , legislação aeronáutica, MOM e procedimentos.
	Experiência de manutenção	Seis meses de experiência nos dois anos que precedem a revalidação da autorização interna.

Nota: Deve ser considerada a complexidade e tecnologia do componente. Para componentes simples, a organização de manutenção pode aproveitar a experiência do pessoal de certificação de componentes e ou uma formação prévia num componente da mesma família e mesma tecnologia.

Tabela 2

Avaliação de competências do pessoal de certificação de componentes

Objetivo da avaliação		
Inicial	<input type="checkbox"/>	Alteração <input type="checkbox"/>
		Revalidação <input type="checkbox"/>
A avaliação de competências deve incluir avaliação em contexto real de trabalho (" <i>On the job performance</i> ") e ou testes de conhecimento efetuados por pessoal devidamente qualificado		
I QUALIFICAÇÃO		
I.1	Conforme tabela 1 - Critérios de qualificação do pessoal de certificação de componentes	x
II CONHECIMENTO		
II.1	Conhecimentos de fatores humanos, performance humana e limitações	x
II.2	Conhecimento da organização de manutenção (âmbito, privilégios e limitações)	x
II.3	Conhecimento da Parte M (Anexo I), Parte 145 (Anexo II) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, da Comissão, de 26 de novembro e outra legislação relevante	x
II.4	Conhecimento das partes relevantes do MOM e procedimentos associados	x
II.5	Conhecimento dos riscos de segurança operacional associados ao ambiente de trabalho	x
II.6	Conhecimentos de CDCCL (quando relevante)	x
II.7	Conhecimentos de EWIS (quando relevante)	x
II.8	Conhecimento do sistema de reporte de ocorrências e compreensão da importância de reportar ocorrências, dados de manutenção incorretos e defeitos existentes ou potenciais.	x
III COMPREENSÃO		
III.1	Integridade profissional, comportamento e atitude em prol da segurança	x
III.2	Condições para garantir a aeronavegabilidade contínua das aeronaves e componentes	x
III.3	Performance humana e limitações	x
III.4	Autorizações de certificação e limitações	x
III.5	Tarefas críticas	x
IV APTIDÃO		
IV.1	Aptidão para supervisionar o cumprimento de tarefas por pessoal sem autorização de certificação	x
IV.2	Aptidão para compilar e controlar as cartas de trabalho executadas	x
IV.3	Aptidão para considerar a performance humana e limitações	x

IV.4	Aptidão para determinar as qualificações necessárias para a execução de determinada tarefa	x
IV.5	Aptidão para identificar e corrigir situações com risco para a segurança	x
IV.6	Aptidão para verificar e documentar o correto cumprimento das tarefas de manutenção	x
IV.7	Aptidão para identificar e planear a execução de tarefas críticas	x
IV.8	Aptidão para priorizar tarefas e reportar discrepâncias	x
IV.9	Aptidão para processar os trabalhos requisitados pelo cliente	x
IV.10	Aptidão para tratar devidamente as peças removidas, desinstaladas e rejeitadas	x
IV.11	Aptidão para registar e assinar os trabalhos efetuados	x
IV.12	Aptidão para efetuar a aceitação de material para ser instalado antes da montagem	x
IV.13	Aptidão para entender ordens de trabalho, cartas de trabalho e utilizar os dados de manutenção aplicáveis.	x
IV.14	Aptidão para utilizar sistemas de informação	x
IV.15	Aptidão para utilizar, controlar e estar familiarizado com os equipamentos/ ferramentas requeridos	x
	Comunicação adequada e conhecimentos linguísticos: O pessoal de certificação de componentes deve ser capaz de demonstrar conhecimentos da língua em que os dados de manutenção estão publicados, assim como, da língua inglesa, ainda que tais dados estejam publicados numa língua que não o inglês.	x

Nota: A presente lista não é exaustiva. É da responsabilidade das organizações de manutenção adaptar a lista à realidade da organização. Recomenda-se que o documento utilizado para registo da avaliação contenha um espaço, em que seja possível à pessoa responsável pela avaliação registar as questões que surgiram durante a avaliação, comentários e qualquer informação pertinente para suportar o resultado da avaliação.

31224096

ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE LISBOA

Edital n.º 572/2019

Resultado da eleição do Presidente da Escola Superior de Enfermagem de Lisboa

1 — O presente edital formaliza o anúncio público do resultado da eleição do Presidente da Escola Superior de Enfermagem de Lisboa (ESEL), em conformidade com o disposto no artigo 7.º do Regulamento da Eleição do Presidente da ESEL aprovado pelo Conselho Geral desta Escola em 26 de abril de 2010.

2 — O Conselho Geral na sua reunião de 12 de abril de 2019, com a presença de 15 membros, procedeu à referida eleição, sendo candidatos ao cargo, o Mestre João Carlos Barreiros dos Santos e a Professora Doutora Maria Adriana Pereira Henriques, tendo-se apurado o seguinte resultado:

Mestre João Carlos Barreiros dos Santos

Votos a favor — 13 votos

Professora Doutora Maria Adriana Pereira Henriques

Votos a favor — 2 votos

3 — Foi assim eleito, por maioria absoluta de votos, o Mestre João Carlos Barreiros dos Santos como Presidente da Escola Superior de Enfermagem de Lisboa, para o quadriénio 2019-2023.

4 — Os presentes resultados, inscritos na ata da reunião eleitoral, serão enviados ao Ministro da tutela para homologação.

5 — O Presidente do Conselho Geral dará posse ao Presidente da Escola Superior de Enfermagem de Lisboa, nos termos da lei e Regulamentos que lhe são aplicáveis.

12 de abril de 2019. — A Presidente, *Maria Filomena Mendes Gaspar*.

312239516

Edital n.º 573/2019

Abertura de concurso documental para recrutamento de 2 postos de trabalho para professor coordenador, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para a área de Enfermagem.

Considerando o despacho de 28/09/2018 da Presidente da Escola Superior de Enfermagem de Lisboa (ESEL), encontra-se aberto pelo

prazo de 30 dias úteis, a contar da data de publicação do presente edital no *Diário da República*, o concurso documental para recrutamento de 2 (dois) Professores Coordenadores na área científica de Enfermagem, correspondente a lugares previstos e não ocupados no Mapa de Pessoal da ESEL, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, nos seguintes termos e condições:

1 — Prazo de validade: O concurso é válido apenas para o preenchimento dos postos de trabalho acima referidos, esgotando-se com o seu preenchimento.

2 — Conteúdo funcional da categoria: o descrito no n.º 5 do artigo 3.º do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP) e no Regulamento de Prestação de Serviço Docente da ESEL aprovado em CTC em 20/06/2017.

3 — Local de trabalho: Escola Superior de Enfermagem de Lisboa e demais locais onde a ESEL desenvolva a sua atividade.

4 — Posicionamento remuneratório: será determinado de acordo com o Decreto-Lei n.º 408/89, 18 de novembro, alterado pelo DL n.º 76/96, 18 de junho, e DL n.º 124/99, de 20 de abril, e DL n.º 373/99, de 18 de setembro.

5 — Requisitos de admissão: Só poderá candidatar-se quem, até à data limite de apresentação de candidatura, seja detentor de grau de doutor em enfermagem ou do título de especialista em enfermagem obtido há mais de cinco anos, nos termos do Artigo 19.º do ECPDESP e n.º 2 do artigo 5.º do regulamento n.º 105/2015, de 11 de março (regulamento do concursos para contratação de professores da ESEL), publicado no DR, 2.ª Série, n.º 48, de 11 de março.

5.1 — Os detentores de habilitações estrangeiras devem comprovar o reconhecimento, equivalência ou registo do grau de doutor, nos termos da legislação em vigor.

6 — Formalização da candidatura:

6.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas através de requerimento em suporte papel, dirigido à Presidente da Escola Superior de Enfermagem de Lisboa e redigido em língua portuguesa, devendo conter os seguintes elementos:

- identificação completa do/a candidato/a com indicação da morada, dos contactos por telefone e do endereço de correio eletrónico;
- habilitações e títulos académicos e/ou títulos profissionais;
- categoria, grupo ou área disciplinar a que pertence, tempo de serviço como docente no ensino superior e instituição a que pertence, se aplicável;
- identificação do concurso a que se candidata e referência ao DR em que foi publicado o presente edital;
- lista dos documentos que acompanham o requerimento;
- data e assinatura.